

Resolução CsA nº073/2006

Conforme Resolução CsU n. 35/2015, esta normativa passa a ter a seguinte numeração:

RESOLUÇÃO CsA N. 284/2006

Dispõe sobre revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras e dá outras providências

A LXXXIII Plenária do Conselho Acadêmico – CsA da Universidade Estadual de Goiás, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- que a Resolução n.º 01 de 28/01/2002 do CES/CNE estabelece normas para revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e no art. 10 dá autonomia para as Universidades fixarem normas específicas para disciplinamento do processo de revalidação;
- que as universidades públicas são as únicas instituições brasileiras autorizadas a revalidar diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros
- que consta no Regimento Geral da UEG, em seu Art.136, a figura de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras;

RESOLVE

Art.1º. Estabelecer que a Universidade Estadual de Goiás revalidará os diplomas ou certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para fins de declaração de equivalência aos expedidos e registrados na UEG, nos termos da legislação federal, em vigor, que regulamenta a matéria e da presente resolução.

§ 1º. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 2º. O reconhecimento do grau ou título disposto no parágrafo anterior será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos atestados pelo grau ou título em questão e o correspondente concedido pela UEG.

Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações, a mesma área do conhecimento ou área afim aos conferidos pela UEG.

Parágrafo Único. A equivalência, entendida em sentido amplo, abrangerá áreas congêneres, similares ou afins, e será declarado levando-se em consideração a matriz curricular, o número de créditos ou de cargas-horárias e as ementas das disciplinas, estágio curricular, atividades complementares e monografia, na conformidade com o curso oferecido na UEG.

Art. 3º. Os cursos ministrados por instituições estrangeiras, na modalidade à distância, são passíveis de revalidação, obedecidos os mesmos critérios para revalidação estabelecidos para os cursos presenciais, devendo ser observado a legalidade e validade dos cursos como de graduação em nível superior, de acordo com a legislação dos países onde são ministrados.

Art. 4º. O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos oficiais referentes à instituição de origem em que constem duração e currículo do curso, conteúdo programático e ementas das disciplinas, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial, devendo ser reconhecidas todas as firmas que constarem dos documentos.

Art. 5º. O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria Universidade, ou de outros estabelecimentos que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Parágrafo Único. A Pró-Reitoria de Graduação, por indicação da Câmara de Graduação, nomeará uma Comissão para cada área de conhecimento, que será composta de três membros, com mandato de dois anos, não permitida a recondução.

Art. 6º. A Comissão de que trata o artigo anterior terá as seguintes atribuições:

a) Analisar a documentação constante no processo, verificando se está de acordo com o que consta no requerimento de revalidação da UEG, examinando a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha, solicitando informações adicionais ou documentos complementares, se julgar necessários;

b) Analisar as ementas e planos de cursos de disciplinas cursadas no exterior, as cargas horárias e elaborar um plano de equivalência de disciplinas, para fins de verificação de afinidade na área de conhecimento e correspondência entre o curso realizado no exterior e o da UEG.

Art. 7º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior ao correspondente na UEG, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na mesma área de conhecimento da qual foi obtido o título.

§ 1º. Na hipótese de persistirem dúvidas sobre a compatibilidade dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão indicar professores para composição de banca examinadora e determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, sendo prestados em língua portuguesa.

§ 2º. Conforme a natureza de cada título, estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do requerente poderão ser exigidos.

§ 3º. Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes na UEG, e o candidato deverá atingir uma pontuação mínima de 70% da nota máxima.

§ 4º. Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares no limite de 30% nesta Instituição ou em outra que ministre o curso, para que, persistindo a necessidade de revalidação do diploma na UEG, venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos correspondentes.

Art. 8º. O prazo para requerimento de revalidação de diploma expedido no exterior será de 15 de março a 15 de abril e 15 de setembro a 15 de outubro, de cada ano, e a Comissão deverá pronunciar sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de dois meses do requerimento.

§ 1º. A Comissão elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo, que, no caso de deferimento, será homologado pela Câmara de Graduação, e no caso de indeferimento, será a documentação do requerente devolvida a ele, juntamente com o parecer final.

§ 2º. Da decisão caberá recurso, no âmbito da Universidade, no prazo de cinco dias úteis do conhecimento pelo interessado.

§ 3º. Esgotadas as possibilidades de acolhimento ao pedido de revalidação pela Universidade, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º. Homologada a revalidação pela Câmara de Graduação, esta deverá ser apostilada no verso do diploma e o seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade, atendendo os mesmos requisitos para registro dos diplomas da própria Instituição, e fazendo constar em livro, para fins de arquivo.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e assinatura, revogadas as disposições em contrário.

LXXXIII Plenária do Conselho Acadêmico – CsA, em Anápolis, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e seis.



Reitor Luiz Antônio Arantes
Presidente do CsA